



# DIÁRIO

## da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

# SEPARATA

## SUMÁRIO

**Projetos de Lei (n.ºs 393 e 394/XVII/1.ª):**

N.º [393/XVII/1.ª](#) (CH) — Aumenta os limites da compensação por morte ou invalidez permanente decorrentes dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança e prevendo que o Estado assegure a indemnização civil com direito de regresso contra o lesante.

N.º [394/XVII/1.ª](#) (CH) — Cria o suplemento especial de serviço por funções operacionais na Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPETIVAS COMISSÕES  
COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE  
EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS  
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontram para apreciação, de 10 de fevereiro a 12 de março de 2026, as iniciativas seguintes:

*Projetos de Lei n.ºs 393/XVII/1.ª (CH) — Aumenta os limites da compensação por morte ou invalidez permanente decorrentes dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança e prevendo que o Estado assegure a indemnização civil com direito de regresso contra o lesante, e 394/XVII/1.ª (CH) — Cria o suplemento especial de serviço por funções operacionais na Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a [1cacdlq@ar.parlamento.pt](mailto:1cacdlq@ar.parlamento.pt) ou por carta dirigida à *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

**PROJETO DE LEI N.º 393/XVII/1.<sup>a</sup>****AUMENTA OS LIMITES DA COMPENSAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE  
DECORRENTES DOS RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE POLICIAL OU DE SEGURANÇA E PREVENDO  
QUE O ESTADO ASSEGURE A INDEMNIZAÇÃO CIVIL COM DIREITO DE REGRESSO CONTRA O  
LESANTE****Exposição de motivos**

O Decreto-Lei n.º 113/2005 cria um regime de compensação por invalidez permanente ou morte aplicável aos membros da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Corpo da Guarda Prisional e Corpo da Guarda Florestal.

Nos termos deste diploma, e também segundo entendimento vertido em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, esta compensação especial tem como origem os riscos próprios decorrentes da atividade prestada, não tendo como pressuposto um facto criminoso. Tem como desiderato reforçar o apoio ao incapacitado ou à sua família perante a súbita perda de rendimentos do trabalho, tendo esta compensação uma natureza suplementar que, na prática, substitui um seguro<sup>1</sup>.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, a aplicação do diploma não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em tudo o que não se encontre aí regulado, sendo que, clarifica a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a atribuição desta compensação não afasta a aplicação do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos do lesante, estabelecido no Código Civil, podendo cumular-se com a indemnização atribuída pela prática dos factos ilícitos<sup>2</sup>.

Não se trata de uma indemnização típica, pois, em caso de morte, esta compensação é concedida a quem tiver sido indicado pelo militar ou agente de segurança e, apenas nessa ausência, será atribuída às pessoas designadas pelo Decreto-Lei n.º 113/2005, conforme o artigo 2.º do diploma – sendo claro que não se trata de uma indemnização pelo dano morte, como alguns tribunais de instância inferior erradamente já entenderam, pois, se assim não fosse a vítima poderia afastar o regime sucessório<sup>3</sup>.

Adicionalmente, este diploma apresenta uma lógica de complementaridade com outros regimes, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 503/99. Um elemento das forças policiais ou de segurança em situação de invalidez permanente absoluta decorrente dos riscos próprios da sua atividade tem direito à compensação especial prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 e às pensões e outras prestações previstas no Decreto-Lei n.º 503/99, incluindo o subsídio por incapacidade permanente absoluta previsto no artigo 37.<sup>04</sup>.

Com efeito,

a) Considerando que os membros da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Marítima, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Corpo da Guarda Prisional e do Corpo da Guarda Florestal atuam em circunstâncias de extremo risco para a sua vida e para a sua integridade física, frequentemente confrontados com a escassez de efetivos e, muitas vezes, com a carência de equipamentos adequados e recursos indispensáveis;

b) Considerando que a atividade destes profissionais ao serviço da segurança do País, tristemente e não raras vezes, resulta em casos de morte e de invalidez permanente;

c) Considerando que o Decreto-Lei n.º 113/2005 estabelece uma compensação que não exclui ou diminui outros direitos, podendo cumular-se com a indemnização atribuída pela prática dos factos ilícitos;

d) Considerando que a bitola indemnizatória já é reconhecidamente baixa pela doutrina e pela jurisprudência;

e) Considerando que nos casos em que a morte ou invalidez permanente resultam de ato ilícito praticado por terceiro se torna muito difícil, se não impossível, para o lesado ou para os seus familiares a obtenção de

<sup>1</sup> Veja-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 113/2005 e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3396/18.4JAPRT.P1.S1, in: [3396/18.4JAPRT.P1.S1 - Jurisprudência - STJ](#).

<sup>2</sup> Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3396/18.4JAPRT.P1.S1, in: [3396/18.4JAPRT.P1.S1 - Jurisprudência - STJ](#).

<sup>3</sup> Como explica o Supremo Tribunal de Justiça, in: [3396/18.4JAPRT.P1.S1 - Jurisprudência - STJ](#).

<sup>4</sup> Ministério Público, Parecer do Conselho Consultivo, in: [25/2014, de 05.03.2015 | Portal do Ministério Público - Portugal](#).

uma indemnização pelos danos resultantes do ilícito, como o dano morte e danos não patrimoniais, devido às limitações no exercício do direito de ação, nomeadamente em razão da fuga do criminoso;

justifica-se que o Decreto-Lei n.º 113/2005, além de estabelecer um ajuste nos limites máximos e mínimos da compensação, preveja uma indemnização que se baseia numa lógica de solidariedade social, com o objetivo de assegurar uma proteção efetiva às vítimas de atos ilícitos que resultem em danos à sua vida ou integridade física, decorrentes dos riscos próprios decorrentes da sua atividade policial ou de segurança.

Esta medida visa, desta forma, proporcionar uma rede de segurança para os lesados e para as suas famílias, garantindo, ainda, o direito de regresso do Estado contra o autor do ilícito.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

É alterado o Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, aumentando os limites da compensação por morte ou invalidez permanente decorrentes dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança e prevendo que quando estes casos resultem de ato ilícito de terceiro, o Estado assegure a indemnização civil com direito de regresso contra o lesante.

#### Artigo 2.º

São alterados os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, passando a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

##### Limites da compensação

- 1 – O valor da compensação por morte é de 500 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 2 – O valor da compensação por invalidez permanente tem como limite mínimo 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e como limite máximo 500 vezes aquele valor.
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]

#### Artigo 7.º

##### Outros direitos

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – Quando a morte ou a incapacidade permanente resultarem de facto ilícito imputável a terceiro, o Estado responde pelo pagamento da indemnização civil devida, a qual é autónoma e cumulável com a compensação prevista no presente diploma, tendo o direito de regresso contra o autor do facto, nos termos gerais.»

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2026.

Os Deputados do CH: Ana Martins — António Carneiro — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Gonçalves Pereira — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Fernandes — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

### **PROJETO DE LEI N.º 394/XVII/1.ª**

## **CRIA O SUPLEMENTO ESPECIAL DE SERVIÇO POR FUNÇÕES OPERACIONAIS NA UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

### **Exposição de motivos**

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho, o Governo criou um conjunto de novas atribuições para a Polícia de Segurança Pública (PSP), que se prendem com a instrução e gestão de processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, com a execução dos afastamentos e as decisões judiciais de expulsão que se devam realizar por via aérea, com a gestão de centros de instalação temporária e espaços equiparados e com a fiscalização da permanência de estrangeiros em território nacional na área de jurisdição da PSP.

Para conferir efetividade a estas novas atribuições, o Governo criou a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF), com a natureza de unidade especial no âmbito das missões da PSP, em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária. Definiu-lhe as competências e a estrutura orgânica, regional e local.

Todavia, não previu no identificado diploma, nem em nenhum outro, compensação pelo esforço suplementar associado às novas competências, nem pela pressão que tem exercido sobre os respetivos efetivos, praticamente desde que criou esta Unidade, interferindo diretamente sobre a forma como desempenham as suas funções, principalmente no Aeroporto de Lisboa<sup>1</sup>, nem por um estatuto de exclusividade os impede de complementar o baixo vencimento com serviços gratificados, à semelhança dos demais agentes da PSP.

Desde que o Governo anunciou a criação de uma unidade especial de polícia, na PSP, com competência na área dos estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, sempre o Chega defendeu que tais funções especialíssimas deveriam ser acompanhadas de um suplemento remuneratório adequado ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, tendo em conta especificamente as novas funções.

Não nos esqueçamos, por exemplo, de que a quantidade de pessoas controladas nas fronteiras externas portuguesas mais do que duplicou: a fazer fé nos RASI, os 9 969 234 passageiros controlados em 2006 representam, em 2024, 28 499 322 passageiros, e a tendência é sempre crescente.

Não ignoremos que a lei aponta para um regime de dedicação exclusiva às funções de controlo de

<sup>1</sup> <https://www.dn.pt/sociedade/sindicato-da-psp-denuncia-intromisso-e-presso-inexplicvel-do-poder-politico-no-aeroporto>

fronteira, suportada por formação especializada e adequada a esta realidade, portanto, vinculando os respetivos efetivos unicamente a tais funções e impedindo-os de recorrerem à prestação de serviços gratificados para complementarem o seu vencimento.

Não descartemos o facto de a política de retorno ser uma das áreas mais difíceis da política de estrangeiros, contrapondo questões de segurança a preocupações de humanismo e de respeito pelas garantias processuais dos envolvidos – implicando conhecimento da legislação nacional e comunitária – requerendo a análise detalhada de documentação de viagem e uma indispensável articulação com os serviços dos países de origem, exigindo capacidades várias e práticas distintas.

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 29 de outubro (Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP) prevê a revisão do regime de suplementos remuneratórios, regulados no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, disposição esta que atravessou, intocada, vários Governos e legislaturas.

Em face da impossibilidade de alterar o diploma de 2009, não resta aos proponentes senão criar o suplemento remuneratório em lei própria, sem prejuízo do reforço da imperiosa necessidade de rever o regime de suplementos, em cumprimento da injunção constante do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 29 de outubro.

No que concerne ao valor desse suplemento, e tendo em conta que as funções a desempenhar pela UNEF não são meramente investigatórias, consideram os proponentes mais adequada a indexação do mesmo ao valor do suplemento especial de serviço por funções operacionais no Corpo de Intervenção da PSP, fixado atualmente em 283,80 €.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei cria o suplemento especial de serviço pelo desempenho de funções na Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) da PSP.

#### Artigo 2.º

##### **Suplemento especial de serviço pelo exercício de funções na UNEF**

1 – O suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal, atribuído a todo o pessoal com funções policiais da PSP habilitado com os cursos de especialidade adequados ao exercício de funções na UNEF, no âmbito da missão que foi atribuída a esta unidade pela Lei n.º 55-C/2025, de 22 de julho.

2 – Os oficiais que prestam serviço na UNEF, têm direito ao suplemento especial de serviço previsto no número que antecede, independentemente de serem possuidores de curso de especialidade necessário para o exercício de funções na referida unidade.

3 – A atribuição do suplemento especial de serviço depende do exercício efetivo de funções operacionais ou de apoio operacional correspondentes à missão prevista no número anterior, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da UNEF.

4 – O suplemento especial de serviço pelo exercício de funções na UNEF é considerado no cálculo da remuneração na situação de pré-aposentação e pensão de aposentação, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

5 – Até que ocorra a regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios do pessoal com funções policiais da PSP, o presente suplemento especial de serviço é indexado ao valor constante na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

6 – O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

7 – O suplemento por serviço de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária é acumulável com qualquer outro suplemento atribuído ao pessoal com funções policiais da PSP.

Artigo 3.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2026.

Os Deputados do CH: Ana Martins — António Carneiro — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Gonçalves Pereira — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Fernandes — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 54.º

**Comissões de trabalhadores**

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

## Artigo 56.º

**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**

2. Constituem direitos das associações sindicais:
- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Anexo à Lei n.º 35/2014

de 20 de junho

## Artigo 16.º

**Exercício do direito de participação**

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

**Lei n.º 7/2009**

de 12 de Fevereiro

**APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO****CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

## Artigo 469.º

**Noção de legislação do trabalho**

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

## Artigo 470.º

**Precedência de discussão**

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

## Artigo 471.º

**Participação da Comissão Permanente de Concertação Social**

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

## Artigo 472.º

**Publicação dos projectos e propostas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

- Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

- Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

- Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

## Artigo 473.º

**Prazo de apreciação pública**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

## Artigo 474.º

**Pareceres e audições das organizações representativas**

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Ambito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º

**Resultados da apreciação pública**

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 132.º

**Legislação do trabalho**

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.